

À
VIGI & SEG SEGURANCA LTDA.
Rua São Roque, 505,
Sagrada Família
Belo Horizonte/MG

Trata-se de impugnação apresentada pela VIGI & SEG SEGURANCA LTDA, no dia 11/06/2019, aos termos do edital BDMG-11/2019, da qual conheço, por sua tempestividade, verificados os poderes de representação do signatário da peça impugnatória mediante a emissão de relatório CRC.

Da argumentação apresentada, a qual examinei em sua integralidade, transcreverei apenas os principais pontos, ressaltados em itálico e negrito, e minha análise.

“Após análise detida do edital restou prejudicado, em especial as disposições contidas nos itens 4, 4.1 e 4.3 do Anexo I - Termo de Referência; item 2.4.4 do Anexo II - Condições e Documentos para Habilitação; item 1.3 do Anexo III-A - Planilhas de Composição de Custo e Formação de Preços; itens 6.2.8, 7.1.5, 7.2.1.4, 7.2.2 .4 e 7.2.3.1 do Anexo IV - Minuta do Instrumento Contratual.

Reportamo-nos ao Decreto Estadual 44.786/2008 e, subsidiariamente, à Lei nº 8.666/93, para apontar as irregularidades, que não podem ser convalidados por esta r. Comissão, uma vez que é completamente dissonante do ordenamento jurídico.

A administração não está autorizada a fixar exigências fundando-se na simples e pura competência para tanto. Também não se admitem requisitos que contrariem às disposições legais.

Sempre que se estabelecer exigência em desconformidade com a lei, deverá apresentar fundamento técnico-científico satisfatório”.

Preliminarmente, ressalte-se que a licitação do BDMG não se submete, em qualquer medida, ao regramento da Lei Federal 8.666/1993, vinculando-se ao regime da Lei Federal 13.303/2016, segundo determina a Constituição da República, art. 173, §1º, inciso III.

Ao contrário do que expressa a impugnante, não é possível o estabelecimento de exigência editalícia em desconformidade com a lei, ainda que se apresente “fundamento técnico-científico satisfatório”, e todas as condições e requisitos foram determinados no edital em estrita observância ao que institui a legislação específica e em conformidade com o entendimento da

jurisprudência pacificada e da literatura técnica próprios das licitações públicas, conforme será exposto.

“O Anexo I - Termo de Referência, em seus itens 4, 4.1 e 4.3, são contraditórios entre si pois, ao mesmo tempo em que estabelecem a necessidade de Vistoria Prévia ao posto, facultam às empresas licitantes a realização ou não da respectiva vistoria permitindo sua substituição por declaração de conhecimento pleno.

É imperativo que seja esclarecido acerca da necessidade ou não da realização de vistoria prévia, pugnando desde já a licitante impugnante por sua exigibilidade, para garantia e preservação do interesse público, e em atendimento ao princípio mor da isonomia entre os participantes”.

Não há qualquer contradição.

O BDMG entende que, em razão das especificidades dos serviços a que se refere o certame, a realização da vistoria técnica é conveniente, mas não imprescindível. Compartilha do mesmo entendimento o Tribunal de Contas da União¹, órgão de controle de todas as licitações empreendidas na esfera federal de governo.

Diz o edital, Anexo I, itens 4 a 4.3.

4. VISTORIA PRÉVIA

4.1. A proposta será aceita tendo por base o conhecimento pleno, por parte do licitante proponente, de todas as condições que possam influenciar na perfeita consecução do objeto.

4.2. O desconhecimento de qualquer das condições atinentes à prestação dos serviços não será aceito como motivo para justificar quaisquer reivindicações no curso de vigência do contrato.

4.3. O licitante **poderá** vistoriar as instalações do BDMG onde será executado o objeto licitado, até o primeiro dia útil anterior à data fixada para a abertura da sessão pública, com o objetivo de inteirar-se do grau de dificuldade e condições existentes (grifei).

...

Pelo que expressam objetivamente os itens supracitados do edital, ao interessado é facultado empreender vistoria prévia com objetivo de se inteirar de todas as condições que possam influenciar na perfeita consecução do objeto. Caso não o faça, o desconhecimento de qualquer

¹ BRASIL. Tribunal de Contas da União. Edital PE 08/2018. Serviços continuados de vigilância armada. Disponível em: <<https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A81881F67C0E16C0167C271368545DC>> Acesso em: 12 jun. 2018.

das condições atinentes à prestação dos serviços não será aceito como motivo para justificar quaisquer reivindicações no curso de vigência do contrato.

Por outro lado, o pleito da impugnante, de tornar obrigatória a vistoria técnica, não será atendido, por importar na imposição de ônus descabido aos interessados na licitação, decorrente da imposição de que se desloquem presencialmente ao BDMG, o que nem sempre é possível a todos, uma agressão frontal ao princípio da obtenção de competitividade ao qual se vincula o Banco, nos termos da Lei Federal 13.303/2016, art. 31.

“O artigo 31 da Lei 8.666/93 dispõe sobre os documentos que podem ser cobrados quando da fase de habilitação, contudo, verifica-se que descurou-se o edital em adaptar-se à novel legislação aplicável, ao requerer que as empresas apresentem, juntamente com a autorização de funcionamento expedida pela Polícia Federal, o CERTIFICADO DE SEGURANÇA, exigido no: item 2.4.4 do Anexo II, desconsiderando o fato de que, desde a implantação do sistema GESP – GERENCIAMENTO ELETRÔNICO DA SEGURANÇA PRIVADA, não mais é adotada a emissão ou publicação do Certificado de Segurança, sendo esta apenas uma etapa eletrônica do processo de autorização/revisão de funcionamento, sendo impossível hodiernamente, a qualquer empresa de segurança privada neste país, apresentar referido certificado ou publicação equivalente, valendo para tanto a publicação da autorização/revisão de funcionamento, que engloba os dois procedimentos, uma vez que atualmente vinculados”.

Novamente, esta licitação está sob o regimento da Lei Federal 13.303/2016, não aplicável, nem subsidiariamente, o regimento da Lei Geral de Licitações. Contudo, mesmo no regime da Lei Federal 8.666/1993 o argumento da impugnante não tem sentido, observada a disposição do art. 30, inciso IV.

O certificado exigido é requisito para autorização de funcionamento nas atividades de segurança, segundo a legislação específica, cabível, portanto, a exigência, a qual deverá ser atendida, nos termos do edital, Anexo II, item 2.4.4 e respectivo subitem.

Tenha-se, ainda, o que prescreve o edital, item 3.7.8.

3.7.8. O licitante que estiver desobrigado de apresentar quaisquer documentos ou informação exigidos na fase de habilitação do certame ou exigidos para a execução contratual deverá comprovar tal condição por meio de certificado expedido pelo órgão competente ou pela indicação da legislação aplicável em vigor, devendo, no entanto, apresentar os documentos que a sua condição indicar como substitutos, se for o caso.

Portanto, não procedentes as afirmações da impugnante.

“No Anexo III do Edital - condições e forma de Apresentação das Propostas Comercias, em seu item 1.10, resta explícito que a base para elaboração da proposta é a Convenção Coletiva de Trabalho vigente, da categoria profissional dos empregados da licitante. Para estabelecimento e aferição de benefícios sociais previstos para o certame, este é o instrumento a ser seguido na presente licitação.

A partir desta premissa insofismável, o exigido no item 1.3 do Anexo III-A, que desconsidera o fato de que a CCT 2019/2020 da categoria estabelece o valor exigido para o custeio do plano de saúde previsto para os vigilantes e determina a apresentação de "contrato com a operadora" é exigência sem amparo legal, não servindo sua análise como parâmetro definidor e/ou de comprovação da referida obrigação, uma vez que convencional, senão vejamos:

‘CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - CONTRIBUIÇÃO DAS EMPRESAS PARA CUSTEIO DE PLANO DE ASSISTENCIA MÉDICA

Fica mantida, pelo presente instrumento normativo, a contribuição das empresas para custeio de plano de assistência médica, conforme a legislação vigente, cabendo às mesmas participarem do custo com o valor fixo mensal de R\$ 96,84 (noventa e seis reais e oitenta e quatro centavos) por empregado, valor este que será repassado às operadoras dos respectivos convênios, que serão selecionadas e indicadas pelos sindicatos laborais.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Fica estabelecido que os sindicatos laborais indicarão a operadora do plano de assistência médica para os empregados a ser contratada pelas empresas.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Fica certo que o benefício aqui disposto não tem natureza salarial e não se integra ao contrato de trabalho para nenhum efeito. (...)'”

...

Cada item de precificação das planilhas tem referente a si um campo Fundamento, no qual é exposto o que lhe subsidia a inclusão. Embora expressa na planilha, a informação de que a exigência do plano de saúde tem previsão na CCT escapou à percepção da impugnante. Diz a Convenção Coletiva, Cláusula Décima Sétima, PARÁGRAFO TERCEIRO:

...

PARÁGRAFO TERCEIRO - As empresas que já possuem planos de assistência médica poderão mantê-los em opção ao benefício ora instituído, desde que observada a contribuição mínima fixada no caput desta cláusula, **prevalecendo o contrato mais benéfico para o trabalhador** (grifei)

Ainda analisando o edital sob este aspecto, há grave equívoco na formação do custo do benefício de plano de saúde, quando as planilhas de custo estabelecem que o valor a ser aplicado para esta rubrica deverá objeto de multiplicação por 3, para inclusão do custo relativo a 2 dependentes, mais o titular, prevendo também a inclusão de um custo chamado de "taxa de adesão ao plano de saúde", que inexistente no instrumento normativo que impõe o cumprimento do referido benefício. Esta aberração jurídica é repetida no contrato, item 7.2.4.5 - Anexo IV, em franca desconformidade com a legislação aplicável"

...

Não há amparo legal na previsão editalícia que ONERA os cofres públicos ao incluir um benefício não previsto no instrumento normativo, qual seja, o custeio pela empresa das despesas relativas à inclusão de dependentes, sobre o qual incidirá previsão de pagamento de lucro e despesas administrativas, sem que, repise-se haja amparo legal para a concessão de acréscimo de benefício sem previsão legal, além do previsto no instrumento normativo aplicável à categoria em comento - vigilantes.

Esta previsão fere o interesse público, a moralidade e a economicidade, princípios que devem nortear os atos da Administração Pública".

O que o impugnante chama de aberração jurídica tem previsão objetiva na CCT, cláusula décima sétima, §3º, conforme já posto.

A exigência de concessão de plano de saúde aos empregados alocados para a prestação dos serviços de segurança e seus dependentes visa proporcionar-lhes melhor qualidade de vida e com isso diminuir o grau de absenteísmo durante a efetiva execução dos serviços, cuja perfeita consecução é condição essencial para funcionamento do BDMG enquanto instituição financeira submetida à fiscalização do Banco Central do Brasil.

Assim, o requisito, de fato, materializa os princípios norteadores da administração pública.

"Nesta mesma seara, incorre a previsão contida nos itens 6.2.8, 7.2.4.2 e 7.2.4.5 do Anexo IV - Minuta do Instrumento Contratual, que estabelecem como obrigação para a empresa contratada o fornecimento de vale-refeição e vale-transporte aos vigilantes até o último dia útil anterior ao mês de referência, em contrariedade ao previsto na CCT da categoria, que prevê o fornecimento dos benefícios até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao mês trabalhado".

Novamente equivocou-se a impugnante.

As respectivas exigências do edital são abarcadas pela CCT, o que inclusive se aduz da própria afirmação da VIGI. Contudo, releve-se que os vales-transporte devem ser pagos até o quinto dia útil de cada mês – cláusula décima sétima, caput –, não do mês subsequente ao trabalhado.

No âmbito da sua discricionariedade e em atenção às condições impostas pela CCT, determinando que os vales transporte e refeição fossem disponibilizados com antecedência o BDMG possibilitou a fruição tempestiva desses benefícios pelos empregados a serem alocados.

Afastada, portanto, qualquer sombra de dúvida acerca da legalidade da regra contestada do edital.

“Ainda analisando o Anexo IV - Minuta do Instrumento Contratual, itens 7.1.5, 7.2.1.4, 7.2.2.4 e 7.2.3.1, devem ser impugnados, merecendo reforma e. revisão de seu conteúdo, senão vejamos:

1) item 7.1.5 menciona a submissão da contratante a um regulamento interno que será utilizado na fiscalização, elaborado com base na lei 13.303/2016, porém não disponibilizado ferindo a transparência no processo. Ademais, importa lembrar que as disposições insertas na referida lei Federal 13.303/2016 aplicam-se à Administração Pública e aos administradores públicos, carecendo de amparo legal a delegação ao administrado/contratado das responsabilidades nela impostas;”

O instrumento convocatório traz em sua folha de rosto a seguinte orientação expressa: “Os interessados **deverão consultar diariamente a página referente a esta licitação no portal do BDMG** e no Portal de Compras - MG, na qual serão publicados avisos, eventuais alterações e versões digitalizadas de documentos produzidos no âmbito do certame”.

O Regulamento Interno de Licitações, Contratos Administrativos e Convênios do Conglomerado BDMG encontra-se permanentemente disponível para consulta no portal do Banco na internet, na seção referente às licitações, onde se localiza a página referente a este pregão, **cujo endereço foi também publicado na mesma folha de rosto do edital.**

Tenha-se ainda que bastaria à impugnante manifestar-se, mediante os meios de contato informados no edital e no portal do BDMG, que seria prontamente informada de como acessar o regulamento.

Sobre a afirmação de que “as disposições insertas na referida lei Federal 13.303/2016 aplicam-se à Administração Pública e aos administradores públicos, carecendo de amparo legal a delegação ao administrado/contratado das responsabilidades nela impostas”, o referido dispositivo legal vincula, sim, o administrado/contratado, em todas as regras que dispõe relacionadas às contratações administrativas, inclusive no que determina o art. 40:

Art. 40. As empresas públicas e as sociedades de economia mista deverão publicar e manter atualizado regulamento interno de licitações e contratos, compatível com o disposto nesta Lei, especialmente quanto a:

I - glossário de expressões técnicas;

II - cadastro de fornecedores;

III - minutas-padrão de editais e contratos;

IV - procedimentos de licitação e contratação direta;

V - tramitação de recursos;

VI - formalização de contratos;

VII - gestão e fiscalização de contratos;

VIII - aplicação de penalidades;

IX - recebimento do objeto do contrato. (grifei)

Portanto, novamente improcedente o inconformismo.

“2) Item 7.2.1.4 prevê uma obrigação de ressarcimento ao BDMG, porém não garante o devido processo legal - contraditório e ampla defesa, em regular processo administrativo, e a imprescindível comprovação de culpa ou dolo;”

A imprevisão de garantia do devido processo legal não constitui vício no edital, por se tratar de princípio comum do direito com fundamento na Constituição da República, art. 5º, inciso LV, qual seja: “aos litigantes, **em processo** judicial ou **administrativo**, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

Descabida a irresignação.

“3) Item 7.2.2.4 determina registros de assiduidade, porém não especifica qual o meio que será utilizado (folha manual, cartão de ponto ou ponto eletrônico) criando assim, discrepância entre as cotações das licitantes;”

O fato de BDMG não determinar o meio ou forma de cumprimento não invalida o requisito. Pelo contrário, privilegia a obtenção de competitividade, princípio norteador desta licitação, vez que a obrigação poderá ser cumprida na forma usualmente adotada pela licitante a ser contratada.

Despropositada a contestação.

“4) Item 7.2.3.1 exigência de cobertura em demandas extras, quando solicitado, sem esclarecer se para estas demandas as licitantes deverão formar RESERVA OPERACIONAL, ou promover a contratação intermitente (prevista na reforma trabalhista), especialmente se considerarmos que os postos contratados, em sua maioria, são postos de jornada 12x36, que não podem executar, horas extras.”

A contrariedade da impugnante foi objeto questionamento por outro interessado, cuja resposta foi publicada no portal do BDMG na internet e no Compras MG.

Os serviços em regime de horas-extras estão previstos na planilha referente ao Posto 5, não são intrajornada e serão prestadas em observância estrita ao que determinam a lei e a CCT.

No caso de coberturas intrajornadas, serão feitas mediante critério organizacional da equipe então disponibilizada: no período diurno, serão horários de trabalho distintos; no período noturno, haverá horários de intervalo diferentes. Portanto, não será necessária equipe extra e nem indenização.

Por todo o exposto, considero não procedentes as alegações da impugnante, permanecendo como originalmente dispostas cada regra do edital.

Atenciosamente,

Sérgio Vieira de Souza Júnior
Pregoeiro
Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. – BDMG